



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.002816/2008-71
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2403-000.139 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 24 de janeiro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DOCTOR CLIN OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em converter o processo em diligência.**

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Carolina Wanderley Landim.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contra Acórdão nº 10-32.021 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Porto Alegre - RS que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA nº. 37.168.120-0, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 584.883,02.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração, Código de Fundamentação Legal – CFL 68, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter apresentado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com omissões de fatos geradores, no período de 01/2003 a 12/2006.

O Relatório Fiscal da infração informa:

Autuo a Empresa uma vez que esta não informou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP's os valores referentes à contribuição das cooperativas de trabalhos que lhe prestaram serviço nas competências 01/2003 a 12/2006, conforme discriminado em planilha anexa.

Portanto, o dispositivo legal infringido foi a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inc. IV e §§ 3º e 5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A capitulação da multa aplicada foi a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, §5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 284, inc. II, e art. 373.

A Recorrente teve ciência do AIOA em 11.07.2008, via Aviso de Recebimento – AR, às fls. 13.

O período objeto do auto de infração, conforme o Relatório Fiscal da é de 01/2003 a 12/2006.

A Recorrente apresentou Impugnação tempestiva, em apertada síntese conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

A empresa impugnou tempestivamente a exigência, através do arrazoado de fls. 15/16. A ciência do AI ocorreu em 11 de julho de 2008, enquanto que a impugnação foi protocolizada em 11 de agosto de 2008.

Afirma, em síntese, que a legislação previdenciária permite que a multa seja relevada caso ocorram as seguintes circunstâncias concomitantemente: a) correção da falta até o prazo final para impugnação; b) ser o contribuinte infrator primário; e c) inexistência de circunstâncias agravantes.

Requer a relevação da multa em razão de ter cumprido com os requisitos supra indicados, e a juntada da documentação comprobatória em anexo.

Os autos foram encaminhados em diligência para a manifestação da autoridade lançadora quanto à correção alegada, conforme Despacho nº 33/2010, fls. 54/55, e Despacho nº 44/2010, fls. 60/61, dos quais a empresa teve ciência em 11 de janeiro de 2011.

Em 09 de fevereiro de 2011 a autuada manifestou-se, tempestivamente, quanto ao resultado da diligência. Alega estar enquadrada nas hipóteses exigidas para a relevação da multa, conforme fez prova mediante documentação apresentada em 11/08/2008.

Afirma que as divergências existentes entre o Auto de Infração - AI e os valores declarados nas GFIPs decorrem do fato da autuação não ter observado de forma correta as notas fiscais emitidas pelas cooperativas. Assim, o AI não teve correspondência com os fatos reais, ou seja, violou o princípio da verdade material.

Argumenta que o simples fato do AI conter todos os valores lançados no CNPJ da Matriz já demonstra a sua incorreção, pois os serviços foram prestados para diversas filiais da empresa, conforme fazem prova as notas fiscais em anexo.

Salienta que cotejadas as informações prestadas em GFIP com o AI tem-se que em alguns meses há valores declarados a maior. Refere a competência 01/2005 em que posteriormente, em 03 de novembro de 2009, o sujeito passivo protocolizou na Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF, fl. 90, requerimento de desistência parcial da impugnação, relativamente ao período de 07/2003 a 12/2006, para efeito do que dispõe a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

informou R\$ 110.198,49 a mais do que o constante no AI, sendo que no mês anterior houve uma declaração a menor de R\$ 96.422,99.

Entende que o importante é que no somatório dos valores declarados informou R\$ 1.385,52 a mais do que o constante no AI e que a autuação está incorreta no que concerne a algumas competências, conforme fazem prova as notas fiscais em anexo que estão em consonância com as GFIPs.

Assim, reafirma que deve ser totalmente relevada a multa e, caso mantida a exigência, esta deve ser aplicada por competência na proporção das diferenças encontradas após a declaração e respeitando o limite máximo.

Ao final, requer a relevação da multa. Sucessivamente, caso não acolhida a sua pretensão, que a multa seja relevada (a) em relação às competências que estão de acordo com o AI; e (b) na proporção do

valor das contribuições sociais previdenciárias relativas aos fatos geradores informados, exceto a diferença entre o valor total relativo à contribuição não declarada e o limite máximo estabelecido para a aplicação da multa.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do **Acórdão nº 10-32.021 - 7ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Porto Alegre - RS, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

Auto de Infração nº DEBCAD 37.168.120-0 (Código de Fundamento Legal 68)

1. FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A empresa tem a obrigação de declarar em GFIP a totalidade dos fatos geradores das contribuições previdenciárias. 2.

MULTA. RELEVACÃO.

A relevação da multa por infração a obrigação acessória somente é possível, conforme legislação vigente à época do lançamento, quando integralmente corrigidas, em cada competência, as faltas objeto da autuação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A decisão de primeira instância assim se pronunciou:

*Em relação à correção da falta objeto da autuação, analisada a planilha de fls. 58/59, elaborada pela Fiscalização, "Comparativo GFIP corrigida X Auto de Infração", **verifica-se que foram sanadas integralmente as faltas ensejadoras da autuação nas competências 02/2003, 03/2003, 07/2003, 09/2003, 10/2003, 11/2003, 12/2003, 02/2004, 04/2004, 06/2004, 09/2004, 11/2004, 01/2005, 04/2005, 01/2006, 02/2006, 06/2006, 07/2006, (' 09/2006.** Nestas competências, portanto, as multas aplicadas, no valor total de R\$ 231.183,30 serão excluídas.*

***Entretanto, permanece a infração em relação às competências 01/2003, 04/2003, 05/2003, 06/2003, 08/2003, 01/2004, 03/2004, 05/2004, 07/2004, 08/2004, 10/2004, 12/2004, 02/2005, 03/2005, 05/2005 a 12/2005, 03/2006 a 05/2006, 08/2006, 10/2006 a 12/2006.** Conseqüentemente, estão sendo mantidas as multas aplicadas nestas competências, no valor total de R\$ 353.699,72.*

Inconformada com a decisão de 1ª instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, onde combate fundamentadamente a decisão de primeira instância e reitera as argumentações deduzidas em sede de Impugnação.

***REQUER**, a Recorrente que a multa aplicada seja relevada, uma vez que dentro do prazo de defesa a infração foi corrigida, não ocorreu nenhuma circunstância agravante e a empresa é primária.*

***REQUER** sucessivamente, caso não seja acolhido o pedido anterior, que a multa seja relevada em relação as competências que estão de acordo com o Auto de Infração, bem como seja relevada a multa, na proporção do valor das contribuições sociais previdenciárias relativas aos fatos geradores informados, exceto a diferença entre o valor total relativo à contribuição não declarada e o limite máximo estabelecido para a aplicação da multa. **REQUER** sucessivamente, caso entenda esta 2ª Seção, que o julgamento seja convertido em diligência para que a fiscalização corrija o auto de infração tendo como base as notas fiscais anexadas ao presente processo administrativo Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.*

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

DA AUTUAÇÃO FISCAL

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contra Acórdão nº 10-32.021 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Porto Alegre - RS que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA nº. 37.168.120-0, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 584.883,02.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração, Código de Fundamentação Legal – CFL 68, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter apresentado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com omissões de fatos geradores, no período de 01/2003 a 12/2006.

O Relatório Fiscal da infração informa:

Autuo a Empresa uma vez que esta não informou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP's os valores referentes à contribuição das cooperativas de trabalhos que lhe prestaram serviço nas competências 01/2003 a 12/2006, conforme discriminado em planilha anexa.

A decisão de primeira instância assim se pronunciou:

Em relação à correção da falta objeto da autuação, analisada a planilha de fls. 58/59, elaborada pela Fiscalização, "Comparativo GFIP corrigida X Auto de Infração", verifica-se que foram sanadas integralmente as faltas ensejadoras da autuação nas competências 02/2003, 03/2003, 07/2003, 09/2003, 10/2003, 11/2003, 12/2003, 02/2004, 04/2004, 06/2004, 09/2004, 11/2004, 01/2005, 04/2005, 01/2006, 02/2006, 06/2006, 07/2006, (' 09/2006. Nestas competências, portanto, as multas aplicadas, no valor total de R\$ 231.183,30 serão excluídas.

Entretanto, permanece a infração em relação às competências 01/2003, 04/2003, 05/2003, 06/2003, 08/2003, 01/2004, 03/2004, 05/2004, 07/2004, 08/2004, 10/2004, 12/2004, 02/2005, 03/2005, 05/2005 a 12/2005, 03/2006 a 05/2006, 08/2006, 10/2006 a 12/2006. Conseqüentemente, estão sendo mantidas as multas aplicadas nestas competências, no valor total de R\$ 353.699,72.

Da necessidade de verificação de recolhimentos

A Recorrente teve **ciência do AIOA em 11.07.2008**, via Aviso de Recebimento – AR, às fls. 13.

O período objeto do auto de infração, conforme o Relatório Fiscal da é de 01/2003 a 12/2006.

Após a decisão da primeira instância, o período objeto do auto de infração é: 01/2003, 04/2003, 05/2003, 06/2003, 08/2003, 01/2004, 03/2004, 05/2004, 07/2004, 08/2004, 10/2004, 12/2004, 02/2005, 03/2005, 05/2005 a 12/2005, 03/2006 a 05/2006, 08/2006, 10/2006 a 12/2006.

Desta forma, para efeitos de apreciação da preliminar de decadência, se faz necessário o envio dos autos para que a unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente informe se:

(a) nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, como por exemplo o PLENUS/CCOR, há o registro de recolhimentos feitos pela Recorrente entre as competências 01/2003 a 06/2003;

(b) nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, como por exemplo o PLENUS/CCOR, há recolhimentos feitos pela Recorrente entre as competências 01/2003 a 12/2006;

CONCLUSÃO

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA, para que a unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente verifique e informe, a este E. Conselho: (a) nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, como por exemplo o PLENUS/CCOR, há o registro de recolhimentos feitos pela Recorrente entre as competências 01/2003 a 06/2003; (b) nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, como por exemplo o PLENUS/CCOR, há recolhimentos feitos pela Recorrente entre as competências 01/2003 a 12/2006.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro